



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.910831/2011-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.331 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 10 de agosto de 2022
Recorrente FBM PARTICIPACOES S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2004

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO. DESCABIMENTO.

Improcede a não homologação de declaração de compensação quando comprovadas em sede recursal a certeza e liquidez do crédito nela pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, reconhecendo o direito creditório a título de saldo negativo do ano-calendário de 2004 no valor de R\$ 61.098,60 e homologando as compensações até o limite do crédito reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral e Felliipe Honório Rodrigues da Costa.

Relatório

Trata o presente processo de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório nº 941359662, emitido em 05/07/2011, referente a crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2004, demonstrado no PER/DCOMP nº 20557.65558.291007.1.7.02-7407.

O Despacho Decisório Eletrônico não reconheceu o total do crédito pleiteado, conforme mostra o trecho seguinte dele extraído:

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP	ESTIM.PARCELADAS	SOMA PARC.CRED
PER/DCOMP	-	1.172.180,26	-	-	-	1.172.180,26
CONFIRMADAS	-	1.086.518,82	-	-	-	1.086.518,82

Na Manifestação de Inconformidade o interessado apresenta suas razões de discordância, as quais constam do recorte de imagem a seguir reproduzido:

Trata-se o presente processo da Declaração de Compensação nº 42527.78744.281108.1.3.04-9145 o qual a D. Autoridade Julgadora, através do Despacho Decisório número de rastreamento: 898928049, não homologou a compensação dos débitos nela constantes, dado que o crédito utilizado na compensação não fora confirmado.

Neste momento apresentamos anexo as darfs de retenção sob código da receita 3426 e demais documentos para comprovação do crédito de retenção na fonte conforme declarado na DIPJ/2005.

Em virtude dos fatos relatados acima solicita a empresa que seja homologada as DCOMPs constantes no Despacho Decisório número do rastreamento: 94 1359662, quitando desta forma os débitos objeto destes despachos decisórios.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/BHE em 27 de novembro de 2018, conforme acórdão n. **02-88.461** (e-fl. 53).

Cientificado da decisão, o ora Recorrente apresenta o Recurso Voluntário de e-fls. 71, no qual apresenta fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

Relata que o acórdão recorrido “reformou o Despacho Decisório, supostamente mantendo a não confirmação da parcela de saldo negativo informado no Per/Dcomp e DIPJ no valor de R\$ 61.098,89.”

Aduz que “tal valor foi objeto de recolhimento, em 10/11/2004, através do DARF código 3426, efetuado pela sucessora da Recorrente” e que “Tal comprovante de arrecadação, por lapso da Recorrente, acabou por não ser juntado ao presente processo anteriormente.”

Sustenta que “ainda que se considere que a parcela de saldo negativo informado no PER/DCOMP e DIPJ no valor de R\$ 61.098,89 não tenha sido confirmada, o que se faz a título exemplificativo, pois não restou absolutamente claro no Acórdão recorrido se tal parcela foi ou não considerada, é fato que, mesmo assim, houve o recolhimento respectivo, em 10/11/2004, através do DARF código 3426, o que se requer seja considerado e reconhecido por este e. Conselho.”

Como pedido alternativo, pugna pela reforma da parte dispositiva do acórdão recorrido porque “como se verifica de seus termos, entendeu-se por julgar improcedente a manifestação de inconformidade apresentada para não reconhecer o direito creditório postulado e não homologar as compensações em litígio”, porque “houve o expresse reconhecimento e confirmação parcial das parcelas de retenção na fonte” e porque “se houve o reconhecimento parcial, não se poderia, na parte dispositiva, simplesmente ignorar tal fato e dispor que julgava-se improcedente a manifestação de inconformidade e, mais grave, não reconhecendo o direito creditório para não homologar as compensações.”

Acrescenta que “a parte dispositiva deve conter algo semelhante à seguinte redação: ‘julga-se PARCIALMENTE PROCEDENTE a manifestação de inconformidade apresentada para reconhecer parcialmente o direito creditório postulado e homologar as compensações em litígio, limitadas ao total reconhecido de R\$ 1.110.597,86 (parcelas confirmadas de Saldo negativo de IRPJ, do ano-calendário 2004), de modo que, sendo o IRPJ devido no valor de R\$ 1.111.081,37, remanesce como devido pelo contribuinte, a partir do decidido no presente processo de crédito n. 10980-910.831/2011-10, o valor de R\$ 483,51 (valor esse a ser acrescido de multa e juros).’ ”

É o relatório do necessário.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1002-002.331 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10980.910831/2011-10

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017, e de acordo com a Portaria CARF nº 146, de 12 de dezembro de 2018, que estende, temporariamente, à 1ª Seção de Julgamento a competência para processar e julgar recursos que versem sobre aplicação da legislação relativa ao IRRF e respectivas penalidades pelo descumprimento de obrigação acessória, quando o requerente do direito creditório ou o sujeito passivo do lançamento for pessoa jurídica, inclusive quando o litígio envolver esse tributo e outras matérias que se incluam na competência das demais Seções.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

O ora Recorrente teve negado o reconhecimento integral de direito creditório a título de IRRF, conforme indica o excerto do Despacho Decisório de e-fls. 1:

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ 04.706.261/0001-82	NOME EMPRESARIAL FBM PARTICIPACOES S/A
-----------------------------------	--

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
20557.65558.291007.1.7.02-7407	Exercício 2005 - 01/01/2004 a 31/12/2004	Saldo Negativo de IRPJ	10980-910.831/2011-10

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	1.172.180,26	0,00	0,00	0,00	0,00	1.172.180,26
CONFIRMADAS	0,00	1.086.518,82	0,00	0,00	0,00	0,00	1.086.518,82

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 61.098,89 Valor na DIPJ: R\$ 61.098,89

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 1.172.180,26

IRPJ devido: R\$ 1.111.081,37

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:

20557.65558.291007.1.7.02-7407 35850.81839.251006.1.7.02-5600 39784.40370.291007.1.7.02-5730 30204.57577.291007.1.7.02-3782
05373.98395.291007.1.7.02-9819

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/07/2011.

O acórdão recorrido reconheceu parte do direito creditório glosado, lastreando-se nos seguintes fundamentos:

A interessada anexa ao processo comprovantes de rendimento e retenção na fonte emitidos pela fonte pagadora 00.000.000/5043-19, fls. 30/50, que confirmam a parcela de R\$ 24.079,04.

Quando à fonte 78.949.013/0001-07, junta Darf de pagamento no código 3426 no total de R\$ 1.179.097,42. Entretanto, não há como vincular os Darf apresentados ao

impugnate. Conforme exposição anterior, é o comprovante de rendimento o documento autorizado legalmente a comprovar a retenção.

Diante da confirmação da parcela de crédito referente à fonte pagadora 00.000.000/5043-19, refiz os cálculos do despacho. Entretanto, como se pode observar, ainda assim o crédito confirmado não foi suficiente para o reconhecimento do crédito tributário.

Como se observa, a retenção na fonte relativa ao CNPJ nº 78.949.013/0001-07 não foi reconhecida pelo acórdão recorrido, entretanto, o Recorrente juntou DARF de pagamento no código 3426 no total de R\$ 61.582,16, preenchido com o nº do CNPJ em questão (e-fls. 104).

A autenticidade deste DARF foi confirmada no e-CAC da RFB, restando comprovada, portanto, a existência da parcela de crédito vindicada.

Tomando em conta o crédito reconhecido, refez-se os cálculos do saldo negativo do ano-calendário de 2004, apurando-se um total de R\$ 61.098,60 a este título, conforme segue:

	Despacho	DRJ	CARF
Parcelas confirmadas	1.086.518,82	1.110.597,86	1.172.179,90
IRPJ devido	1.111.081,37	1.111.081,37	1.111.081,37
Saldo negativo apurado	0,00	0,00	- 61.098,60

O valor de saldo negativo apurado é coincidente com o informado no PER/DCOMP em questão, motivo por que o provimento do recurso é medida que se impõe ao colegiado.

Dispositivo

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso, para reconhecer o direito creditório a título de saldo negativo do ano-calendário de 2004 no valor de R\$ 61.098,60, homologando as compensações até o limite do crédito reconhecido.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva